



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e um, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Filho, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jonhson Meira Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Doutor Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula noticiou que no dia treze último Sua Excelência e o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanharam o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto à Câmara dos Deputados, onde, em audiência pública da Comissão Parlamentar de Inquérito da Nike, discutiu-se sobre a atual legislação esportiva, e foram feitas considerações a respeito de propostas para sua alteração. Sua Excelência enalteceu a atuação técnica e política do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e destacou, principalmente, a consolidação desta Corte como instituição, salientando que o Excelentíssimo Ministro Presidente testemunhou, distribuiu material e apresentou sugestões, inclusive inovadoras, ao propor que a matéria seja discutida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Secundando as palavras do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto destacou o pronunciamento do Excelentíssimo Ministro Presidente mormente em relação à proposta formulada de que as confederações de futebol se dirijam à OIT com o objetivo de estabelecerem diretrizes a respeito do contrato desportivo. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto agradeceu as manifestações e assinalou que o motivo que o fez aventar o preenchimento desse vazio pela OIT deve-se ao fato de que o futebol, de acordo com dados da FIFA, proporciona emprego e trabalho para cerca de duzentos milhões de pessoas no mundo, mais do que a população brasileira, com irradiações econômicas extremamente significativas. Sua Excelência assinalou que sua propositura foi considerada pelo Deputado Aldo Rebelo. Presidente da CPI, não apenas original, como também muito oportuna, por possibilitar a atuação de um fórum internacional tripartite, onde se tem princípios básicos da OIT para a administração de relações de trabalho tão importantes nessa área. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou que, embora não estivesse presente a essa sessão na Câmara dos Deputados, tomou conhecimento da repercussão pelo noticiário, e aplaudiu a marcante participação do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, a qual vem dar maior volume a presença do Tribunal Superior do Trabalho nessas discussões. Ato contínuo, Sua Excelência comunicou ao Colegiado que a Comissão de Ética do Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se encontra instalada e vem recebendo, pelo endereço eletrônico, denúncias oferecidas em relação a Magistrados do Trabalho. Sua Excelência registrou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi muito feliz em criar essa Comissão, porquanto se percebe a satisfação das pessoas em manter contato com o Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto distribuiu a seus pares a revista das atividades desenvolvidas pelo Tribunal Superior do Trabalho durante o ano de dois mil. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente salientou a necessidade de se votar emenda ao Regimento Interno do Tribunal Superior do

Trabalho, concedendo a palavra ao Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Comissão de Regimento Interno, para apresentação de proposta de emenda regimental visando à revogação do artigo oitavo. Submetida à apreciação do Colegiado, manifestaram-se, com ressalvas, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. As manifestações de Suas Excelências encontram-se registradas no Anexo I desta Ata. A matéria restou deliberada nos termos consubstanciados na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 766/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, com ressalvas manifestadas pelos Ex.mos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho, aprovar a EMENDA REGIMENTAL Nº 06/2001, revogando o artigo 8º do Regimento Interno do TST." Dando prosseguimento aos trabalhos, o Colegiado procedeu à eleição do sexto membro para a composição do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, matéria aprovada de conformidade com os termos consignados na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 767/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo. Ministro Ronaldo Lopes Leal para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho: Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem, Ministro José Luís Vasconcellos - Membro efetivo, Ministro Francisco Fausto - Membro efetivo, Ministro Wagner Pimenta - Membro efetivo, Ministro Vantuil Abdala - Membro eleito, Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro eleito." Na continuidade da sessão, o Colegiado referendou atos praticados pela Presidência, conforme estabelecido nas seguintes Resoluções Administrativas: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 768/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a concessão de licenças médicas ao Ex.º Juiz convocado Horácio Raimundo Sena Pires, relativas aos períodos de 5 a 9 de fevereiro e 2 a 9 de março do corrente ano." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 769/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo,



Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: "ATO.SRHP.SERH.GDGA.GP.Nº 728/2000 - conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C". Padrão 35, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação original; art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997." ATO.SRHP.SERH.GDGA.GP.Nº 729/2000 - alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16/12/1998, o Ato.SP.GDG.GP.Nº 767, publicado no D.J.U. de 1º/8/1991 e de 30/9/1991, que concedeu aposentadoria a MÁRCIO ASSIS DE OLIVEIRA, no cargo da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe Especial, Referência NI.35, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir no fundamento legal o art. 3º da Lei nº 8.911/94, a partir de 12/7/1994." ATO.SRHP.SERH.GDGA.GP.Nº 17/2001 - declarar vaga, a partir de 14 de novembro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Copa e Cozinha, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora GESSICA DE MORAIS CELEBRINI, código 22.053." ATO. GDGA.GP.Nº 41/2001 - conceder pensão vitalícia a Senhora MARIA ESTELITA FIUZA LIMA, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal MINERVINO FIUZA LIMA, cabendo à beneficiária 100% (cem por cento) dos proventos de *de cujus*, com efeitos a contar de 19/1/2001, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a", e 218, todos da Lei nº 8.112/90." ATO.SRHP.GDGA.GP.Nº 64/2001 - Art. 1º O Tribunal poderá aceitar, como estagiário, aluno que venha frequentando, efetivamente, curso vinculado à estrutura do ensino público ou particular, regularmente matriculado em curso de nível superior ou médio oficial ou reconhecido. § 1º Para estágio em nível superior será exigido que o estudante tenha frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado. § 2º Para estágio em nível médio serão exigidos que o estudante tenha a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e que esteja, pelo menos, no segundo ano do curso. § 3º Para estágio em ensino de educação profissional de nível médio serão exigidos a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e que o estudante tenha frequentado, no mínimo, o 1º semestre do curso. § 4º O Tribunal Superior do Trabalho, representado por seu Presidente, celebrará convênio com instituições de ensino para a definição e caracterização do estágio. Art. 2º O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e preparação de pagamento de estagiários, em articulação com as instituições de ensino, cabendo-lhe: I - realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das unidades do Tribunal Superior do Trabalho; II - estabelecer contatos com instituições de ensino objetivando celebrar convênios; III - lavar termos de compromisso a serem assinados pelos estagiários, Instituição de Ensino e TST; IV - receber e analisar relatórios de atividades trimestrais e finais; V - expedir declarações ou certificados de estágio; VI - receber e analisar comunicações de desligamento de estagiários; VII - providenciar abertura de conta corrente e confecção de crachá; VIII - providenciar inclusão/exclusão de estagiários junto à Seguradora, quando cabível; IX - solicitar às instituições de ensino a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio; X - recrutar os candidatos ao estágio e encaminhá-los às unidades para entrevista de seleção; XI - controlar os períodos de duração dos estágios, renovando-os, se possível, quando solicitado; XII - receber as folhas de frequência; XIII - propor a atualização da bolsa de estágio; XIV - solicitar aos estagiários comprovante de matrícula ou frequência nos respectivos cursos. Art. 3º Poderão receber estagiários todas as unidades do Tribunal Superior do Trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: I - proporcionar ao estudante de nível superior e de nível médio condições de preparação básica para o trabalho e ainda a complementação do ensino, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área e nível de formação acadêmica; II - dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário. Parágrafo único. Caberá à Unidade interessada encaminhar ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação: I - formulário próprio de solicitação de estagiário, devidamente preenchido e assinado; II - relatório de atividades trimestrais, devi-

damente preenchido e assinado pelo estagiário e seu supervisor; III - formulário próprio de desligamento, relatório final e crachá, quando do término ou da interrupção do estágio. Art. 4º O controle de frequência mensal deverá ser encaminhado pelo supervisor de estágio, preenchido e assinado, no último dia útil de cada mês, ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação. Parágrafo único. As frequências recebidas fora do prazo estipulado no *caput* deste artigo serão computadas, para efeito de pagamento, somente no mês subsequente. Art. 5º O número de estagiários por unidade administrativa não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação. Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o recebimento de bolsa e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais. Art. 7º Os estagiários, devidamente identificados, poderão utilizar o transporte funcional do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 8º O estagiário que manifestar interesse em atuar em outra Unidade Administrativa poderá fazê-lo desde que haja interesse da unidade, ficando condicionada a mudança à compatibilidade de formação curricular do estagiário com os serviços da área pretendida e à existência de vaga, nos termos do art. 5º. Art. 9º O estágio terá duração mínima de 1 (um) semestre letivo, passível de prorrogação por até 3 (três) vezes, no interesse das partes, em igual período. Parágrafo único. A unidade interessada na prorrogação do período de estágio deverá encaminhar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do estágio, a solicitação ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação. Art. 10. A jornada do estágio será de 20 (vinte) horas semanais, devendo compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário. Art. 11. O estagiário firmará Termo de Compromisso, por meio do qual terá ciência de seus direitos e responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares. § 1º Quaisquer alterações do Termo de Compromisso, incluindo prorrogações do período de estágio, serão fixadas por meio de Termo Aditivo. § 2º Os Termos de Compromisso e Aditivo serão assinados pelo titular da Secretaria de Recursos Humanos, instituição de ensino e estagiário. Art. 12. O estagiário será acompanhado e avaliado pelo Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, por meio dos relatórios trimestrais. Art. 13. O acompanhamento das atividades, no âmbito da unidade que receber o estagiário, será feito pelo supervisor do estágio, a quem caberá: I - orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Tribunal Superior do Trabalho; II - acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino, de acordo com a área e o grau de escolaridade. § 1º O supervisor de estágio de estudantes de nível superior deverá, obrigatoriamente, ter formação compatível com a área do estágio e, quando exigida, inscrição no Conselho Profissional respectivo. § 2º O supervisor de estágio em ensino médio deverá ser dirigente da unidade de trabalho, ou outro servidor por este indicado. Art. 14. O estagiário perceberá, a título de bolsa de estágio, a importância mensal fixada em Ato do Presidente do Tribunal. Art. 15. A concessão de estágio fica condicionada à existência de dotação orçamentária. Art. 16. Será considerada, para efeito de cálculo de bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de ausência ao Tribunal, qualquer que seja o motivo. Art. 17. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado até o 10º dia do mês subsequente, estando condicionado à apresentação da folha de frequência no prazo estipulado no artigo 4º. Art. 18. Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja o motivo. Art. 19. Os estagiários não fazem jus a vale-transporte, auxílio-alimentação ou benefício de assistência-saúde. Art. 20. O desligamento do estagiário ocorrerá: I - automaticamente, ao término do período previsto; II - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições estabelecidas no Termo de Compromisso; III - por interesse ou conveniência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório; IV - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e com anuência do supervisor; V - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês; VI - por conclusão ou interrupção do curso; VII - ante o comportamento funcional ou social inadequado aos padrões e regulamentos do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo único. Em caso de ausência por motivo de saúde, é facultado ao estagiário apresentar atestado médico, que servirá apenas como justificativa da falta, a fim de evitar seu desligamento por abandono, referido no inciso V deste artigo. Art. 21. O servidor público poderá participar de estágio, nos termos deste Ato, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício, e seja autorizado pelo responsável da unidade. Art. 22. O servidor público mencionado no art. 21 não terá direito à bolsa de estágio. Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal. Art. 24. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Administrativa nº 433/97. "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 770/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir

Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o despacho do Ex.mo. Ministro Wagner Pimenta, então Presidente desta Corte, que acolheu o Parecer da Comissão constituída mediante a Resolução Administrativa nº 594/99, encarregada de elaborar e apresentar estudos relativos à Lei nº 9.783/99, objeto do expediente nº 17835/99.8." A seguir, o Colegiado aprovou requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta para concessão de trinta e oito dias de férias, aprovado à unanimidade, nos termos estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 771/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, conceder 38 dias de férias ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, no período de 2 de maio a 8 de junho do corrente ano." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal registrou o convite formulado, mediante ofício, aos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ives Gandra Martins Filho e a Sua Excelência pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho para participarem do I Congresso Brasil-Itália de Direito do Trabalho, a se realizar nas cidades de Roma e Bolonha no período de dezessete a vinte e oito de abril próximo. Consignou Sua Excelência que na ocasião cotejar-se-á a legislação brasileira, material e processual, com a legislação correspondente italiana e que as despesas com diárias e passagens em favor dos Ministros convidados serão arcadas pela ANAMATRA. O inteiro teor do ofício encontra-se a seguir transcrito: "Ofício ANAMATRA nº 018/01 - Brasília, 14 de março de 2001. Senhor Presidente, Venho comunicar a Vossa Excelência que a ANAMATRA está organizando o I CONGRESSO BRASIL - ITÁLIA DE DIREITO DO TRABALHO, a realizar-se no período de 17 a 28 de abril do presente, nas cidades de Roma e Bolonha, de acordo com a programação em anexo. O evento contará com juristas italianos e brasileiros, e terá a participação de mais de 100 (cem) magistrados trabalhistas de todo o Brasil. Informo a Vossa Excelência, ainda, que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Wagner Antônio Pimenta, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho participarão do congresso na condição de palestrantes. O Ministro Wagner Pimenta será o chefe da delegação. Trata-se de evento inédito que permitirá aos juizes brasileiros um contato maior e direto com a realidade italiana e sua experiência na área do Direito do Trabalho, possibilitando debates jurídicos de alto nível, engrandecidos pelas presenças dos ministros mencionados. Aproveito para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. GUSTAVO TADEU ALKMIM - Presidente da ANAMATRA". O Colegiado, considerando o caráter cultural do evento e a ausência de despesas para o Tribunal Superior do Trabalho, autorizou, por unanimidade, a viagem dos Excelentíssimos Ministros. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto informou ao Colegiado que o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ausentar-se-á desta Corte, para proceder à correição periódica no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos dias dois, três, quatro e cinco de abril. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou fossem apregoados os processos inscritos no livro de preferências: **PROCESSO Nº TST-ROMS-365.586/1997-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Norma Batista de Souza, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário". **PROCESSO Nº TST-RMA-636.197/2000-7** - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a decisão administrativa, assegurando o direito da Recorrente à frequência, tornando definitiva a liminar concedida. Vencido o Ex.mo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Ressalvas de entendimento pelo Ex.mo. Ministro Francisco Fausto. Juntarão justificativa de voto divergente o Ex.mo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e de voto convergente o Ex.mo. Ministro Wagner Pimenta." Após discutida a matéria objeto do Processo nº RMA-636.197/2000-7, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito a respeito da necessidade de reavaliar a questão relativa à indicação de

magistrados para participarem de cursos na Escola Superior de Guerra. A manifestação de Sua Excelência está registrada na Certidão de Deliberação assim consignada: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO** que na Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, realizada nesta data, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, houve manifestação do Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido da necessidade de se reavaliar a questão relativa à indicação de magistrados para participarem de cursos na Escola Superior de Guerra, considerando-se a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." Em seguida, passou a compor a Mesa o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, para proceder à votação dos processos de incidente de uniformização de jurisprudência. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o início do julgamento desses processos: **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-342.205/1997-0** - Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda., Recorrido: Loury Manoel Martins, "Decisão: por unanimidade: I - cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-451.143/1998-1** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Recorrido: Emigdio da Conceição Leal, "Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: 'FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. nº 20, item 1, da Lei nº 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.'; III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." As deliberações acima referidas resultaram na edição de Resoluções, estabelecidas, respectivamente, nos termos a seguir registrados: "**RESOLUÇÃO Nº 106/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-342.205/97, DECIDIU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." "**RESOLUÇÃO Nº 107/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Johnson Meira Santos, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-451.143/1998.1, DECIDIU: por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com o texto a seguir transcrito: SÚMULA Nº 252 - 'FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos

cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/64 e nos termos dos acordãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de pericia, se as partes não o indicarem de comum acordo." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-198.322/1995-4** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina. "Decisão: por unanimidade, I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-87.393/1993-8** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: EPC - Projeto Consultoria Ltda., Embargado: Eduardo Rodrigues Pamplona, "Decisão: por unanimidade, I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterados o Enunciado 90 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 98 da Egrégio. SDI; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-E-AIRR-593.131/1999-7** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Embargado: Roges Martins Rocha, "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito: I - adotar entendimento no sentido de que, 'para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos'; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI-I; III - determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do processo, após publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-272.181/1996-0** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Pará, Recorrido: Francisco de Lima Ferreira, "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho: I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 95 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-324.934/1996-6** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Rita de Cassia Lessa, Recorrida: Companhia São Geraldo de Viacao, "Decisão: por unanimidade, I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 244 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-E-RR-258.530/1996-3** - Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Distrito Federal, Embargados: Valdemir Evangelista de Oliveira e Outros; Sust. Oral: Dr. Marcos Luís Borges de Resende; "Decisão: por unanimidade: I - adotar entendimento no sentido de que 'inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal'; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI-I; III - determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão. Ressalvaram o entendimento os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Milton de Moura França. A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da Tribuna pelo douto procurador dos embargados." **PROCESSO Nº TST-ROAR-268.225/1996-5** - Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mary Camarini, Recorrido: Banco Bradesco S.A., "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Francisco Fausto: I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 187 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-RR-603.202/1999-5** - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Recorrido: Paulo Vermovitsky, "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen: I - adotar entendimento no sentido de que, 'é válida, para efeito de conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais conste o seu número ou conteúdo.'; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI-I; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." Após a deliberação dos processos de incidente de uniformização de jurisprudência e aprovação das Resoluções acima referidas, retirou-se da sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Prosseguindo, foram julgados

os seguintes processos: **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-551.289/1999-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargantes: Lenize Maria Bayerl e outros, Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos." **PROCESSO Nº TST-AG-AG-RC-575.538/1999-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado de Alagoas, Agravado: Antônio Lôbo Sales, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo por intempestivo, levantada pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento." **PROCESSO Nº RXOFROMS-632.240/2000-9** - Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Eliane Monjardim de Carvalho e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por falta de quorum regimental, após suspeição declarada pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-696.724/2000-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Fundação São Paulo, Agravado: Gualdo Formica - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por maioria, considerando o voto prevalecente do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-698.642/2000-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sérgio Pugliesi, Agravada: Mariângela de Campos Argento Muraro, Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por maioria, considerando o voto prevalecente do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **PROCESSO Nº TST-ROMS-698.084/2000-2** - Relator: Min. Wagner Pimenta, Recorrente: Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-715.289/2000-2** - Relator: Min. Wagner Pimenta, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Ivete Leite da Silva e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-MS-703.424/2000-8** - Relator: Min. Wagner Pimenta, Impetrante: Maria Aparecida Maia, Impetrado: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho -TST, "Decisão: por unanimidade, julgar incabível o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-421.489/1998-6** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Alfredo Peres da Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-511.504/1998-8** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Endelina Gomes Bento, Embargado: TRT da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-525.920/1999-4** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Joaquim Jorge Vieira Neto, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade, que estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-532.687/1999** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Expedito Edilson Mota Borges, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-AG-ROIJC-559.999/1999-6** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Agravado: José Guilherme Marques Júnior, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de folhas 349/357." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-565.187/1999-2** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Joana Rosa Santiago Granchi, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Embargada: União Federal, "Decisão: por unanimidade, que estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-584.696/1999-9** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Embargada: União Federal, Embargante: Fernando Marques Cação, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-590.709/1999-6** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargado:

Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Embargantes: Edith Maria Pimenta Pereira e Outros. “Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.” **PROCESSO N° TST-AG-ROJIC-591.637/1999-3** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante: Ministério Público do Trabalho, Agravado: Guilherme Marconi Coutinho de Souza, Juiz Classista dos Empregadores da 6ª JCI de João Pessoa. “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental de folhas 205/212.” **PROCESSO N° TST-AG-R-730.797/2001-7** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal e Outros, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por falta de quorum regimental. Registrado o impedimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.” **PROCESSO N° TST-RMA-410.604/1997-1** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Recorridos: Ernani Fernandes Filho e Outros. “Decisão: prosseguindo no julgamento iniciado em 29.09.1999, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton Moura França no sentido de dar provimento ao recurso.” **PROCESSO N° TST-AG-SS-689.237/2000-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - ASTRARN, Agravada: União Federal, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 21ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.” **PROCESSO N° TST-AG-SS-701.851/2000-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Autoridade Coatora: Gualdo Formica - Juiz do TRT da 2ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.” **PROCESSO N° TST-AG-SS-715.281/2000-3** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Saionara do Vale Lopes, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT 7ª Região, “Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.” **PROCESSO N° TST-ED-RMA-573.824/1999-7** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Remetente: TRT da 7ª Região, “Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.” **PROCESSO N° TST-ED-RXOFROMS-623.620/2000-0** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Embar-

gados: Gisele Lima Santos Souza e Outros, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, “Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.” **PROCESSO N° TST-RMA-328.644/1996-4** - Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - Amatra, “Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de pagamento da Gratificação Especial de Localidade prevista no artigo 17 da Lei nº 8.270/91.” **PROCESSO N° TST-RMA-566.349/1999-9** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Cacilda Freitas Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, “Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por falta de quorum regimental.” Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária